

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a assistência psicológica e social aos alunos matriculados em instituições de ensino públicas federais vítimas de violência urbana

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas federais deverão disponibilizar assistência psicológica e social aos alunos vítimas de violência urbana.

Art. 2º Para os fins do disposto no art.1º desta Lei, o atendimento aos alunos poderá ser realizado por meio de equipes multiprofissionais, que desenvolverão plano especializado de atendimento, adequando-se às necessidades definidas pelas políticas de educação.

§1º As atividades das equipes multiprofissionais serão destinadas à melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

§2º A equipe multidisciplinar priorizará a implementação de ações que considerem as necessidades específicas de cada aluno e as peculiaridades do caso concreto, sem prejuízo dos programas pedagógicos já desenvolvidos pela instituição de ensino.

§3º Caso tenham conhecimento de algum fato relacionado ao objeto desta Lei, os professores, coordenadores e diretores das unidades das instituições de ensino públicas federais poderão encaminhar os alunos vítimas de violência urbana para a respectiva avaliação.

Art. 3º Para o fiel cumprimento do disposto nela Lei poderão ser celebrados convênios ou parcerias com organizações sociais e outras instituições da esfera privada.

Art. 4º Compete à equipe multidisciplinar o desenvolvimento de plano de trabalho integrado que contemple, dentre outras, as seguintes medidas da equipe técnica-pedagógicas:

I – ações que englobem auxílio e compreensão a respeito dos impactos causados pela violência na realidade do aluno, familiares e sociedade;

II – abordagem especializada na questão da violência urbana, com o objetivo de compreender, adaptar e superar os traumas psicológicos oriundos da violência;

III – atividades que incentivem a readaptação dos alunos ao processo de ensino-aprendizagem;

IV – propostas que permitam ao aluno as condições necessárias para melhoria e aperfeiçoamento das relações interpessoais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais.

Também neste sentido, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Além disso, o artigo 205 da Carta Política assevera que todos têm direito à educação, incumbindo-se ao Poder Público, às famílias e à sociedade somar esforços para garantir sua efetividade.

De acordo com estatísticas da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), publicadas pelo portal “Agência Brasil”, oito em cada dez estudantes da graduação relataram que já tiveram algum problema emocional durante o curso.

Dessa forma, debater a questão da saúde mental durante a universidade é algo trivial.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de ofertar assistência psicológica e social aos alunos matriculados nas instituições de ensino públicas federais que forem vítimas da violência urbana.

Vale ressaltar que o Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar o disposto nesta Lei, para sua fiel execução.

Destaque-se que, para o fiel cumprimento do disposto nesta propositura, poderão ser celebrados convênios ou parcerias com organizações sociais e demais instituições da esfera privada.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

Dep. Célio Studart

PV/CE